



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL


**LIDO**  
Em 19/03/02  
e Plenário

**PROJETO DE LEI Nº DE**  
**(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)**

**PL 2863 /2002**

At Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CESS e CCJ.

Em 21, 03, 02.

  
Estimar Pinheiro Lima  
Diretor da Assessoria de Plenário

**Proíbe a inclusão de frituras na merenda escolar servida aos alunos das escolas públicas e particulares no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

CÂMARA LEGISLATIVA  
PL Nº 2863/02

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica proibida a inclusão de frituras na merenda escolar servida aos alunos das escolas públicas e particulares no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º As lanchonetes, cantinas e similares ou vendedores ambulantes ficam proibidos de comercializar frituras no interior das escolas de que trata esta Lei.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

I – no caso de escola pública, será aberto o competente processo administrativo com o fito de se apurar responsabilidades, cujo resultado poderá implicar na aplicação das punições previstas em lei;

II – quanto a escola particular será aplicada multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devendo esse valor ser multiplicado por três no caso de reincidência;

III – para lanchonetes, cantinas e similares existentes no interior das escolas a multa será de R\$ 200,00 (duzentos reais), multiplicada por dois no caso de reincidência, podendo o Poder Público decidir, em último caso, pela suspensão temporária ou definitiva do funcionamento do estabelecimento infrator;

IV – para os vendedores ambulantes será proibido o acesso dos mesmos às escolas para comercialização de seus produtos.



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único – Os valores das multas serão reajustados a cada doze meses, tendo com índice de reajuste o IGP-M, medido pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 4º Os responsáveis pelas escolas, os professores, os grêmios estudantis e as associações de pais de estudantes providenciarão os meios necessários para a realização de campanhas educativas juntos as famílias de alunos com vistas a adoção de uma dieta alimentar mais saudável.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

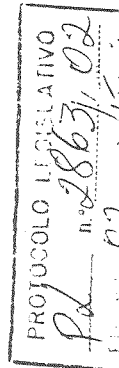
Buscamos com o presente Projeto de Lei assegurar uma alimentação mais saudável para os nossos alunos, em especial para as crianças que freqüentam as escolas públicas e particulares espalhadas pelo Distrito Federal.

É sabido que um dos maiores problemas dos tempos modernos é justamente as dietas alimentares mal orientadas e que, na maioria das vezes, transformam crianças saudáveis em obesas, que mais adiante se tornarão adultos obesos, propensos a desenvolver doenças graves, tais como: hipertensão arterial; insuficiências cardiovasculares; disfunção renal e etc.

Em diversos países a obesidade se transformou num problema de saúde pública, o exemplo são os Estados Unidos, onde aproximadamente 80% da população é obesa, sendo essa realidade responsável por cerca de 400 mil óbitos por ano, só perdendo para o número de mortes provocadas pelo cigarro. O Governo norte americano gasta aproximadamente \$ 100 bilhões anuais com as doenças da obesidade. Nos EUA existem 141 milhões de pessoas obesas.

No Brasil caminhamos no mesmo rumo dos Estados Unidos, a diferença é que aqui não dispomos de recursos públicos para o tratamento da obesidade. O que fazer então? Educar, educar e educar.

É preciso que pais e professores atuem no sentido de que sejam propostos cardápios alimentares mais saudáveis para os alunos. Para isso é necessário que se invista em campanhas educativas, as quais podem ser promovidas pelas próprias escolas, com o envolvimento de diretores, merendeiras, professores, grêmios estudantis e associações de pais de alunos.





CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Por outro lado, é necessário que se proíba a inclusão de alimentos saturados na merenda escolar, sobretudo frituras, maiores responsáveis pela obesidade, e, conseqüentemente, pelos males aqui relatados.

É preciso também criar punições para quem deixar de cumprir a norma, ou seja, que havendo a proibição, se continue introduzindo alimentos oriundos de frituras no interior das escolas. Deve então existir sanções para os responsáveis pelas escolas, para os proprietários de lanchonetes e cantinas, e assim por diante.

O certo é que devemos zelar pela saúde de nossas crianças, permitindo que elas tenham um futuro saudável e rentável para si, sua família e seu país.

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.002

  
**DEPUTADO CÉSAR LACERDA**  
Autor

